Resolução nº 015/2024

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE - CIMAM

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE - CIMAM, Prefeito Municipal de Novo Horizonte - SC, Sr. Vanderlei Sanagiotto, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril 2021, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE CIMAM.
- **Art. 2º** O processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda;
- II estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III estimativa de despesa, através de pesquisa de preços realizada nos termos da Resolução nº 011/2024 do CIMAM:
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:
- V termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;
- VI análise de riscos, se for o caso;
- VII justificativas da escolha, contendo:
- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.
- VIII parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos técnicos exigidos, se for o caso;
- IX parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso:
- X autorização da autoridade competente.
- § 1º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
- § 2º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, previstos no inciso V do caput, somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 3º Para fins de cumprimento do disposto na alínea "c" do inciso VII do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

- § 4º A análise dos riscos que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração do parecer técnico, previstas, respectivamente, nos incisos VI e VIII do caput, somente serão necessárias nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.
- **Art. 3º** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, ao encaminhamento do processo de contratação direta à autoridade competente.
- § 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do CIMAM.
- § 2º A divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do instrumento contratual.
- **Art. 4º** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, ou com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do previsto no art. 75, caput, inciso II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser dispensado, independente de justificativas:
- I documentação relativa à habilitação do contratado, em sua totalidade, nos termos do art. 70, caput, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II análise de riscos;
- III parecer técnico;
- IV parecer jurídico; e
- V divulgação do aviso de dispensa de licitação previsto no art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não afasta a observância das demais disposições previstas nesta Resolução.

- **Art. 5º** As contratações até o valor previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 poderão ser realizadas, a critério da administração do CIMAM, somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de processo administrativo licitatório.
- § 1º As contratações descritas no caput serão realizadas através de procedimento simplificado, contendo apenas os documentos previstos nos incisos I, III e X do caput do art. 2º desta Resolução e a comprovação da habilitação prevista no art. 68, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º As contratações descritas no caput, quando decorrentes de demanda caracterizada como urgente ou realizadas pelo regime de adiantamento previsto na Resolução nº 009/2024 do CIMAM ou outra que vier a lhe substituir, poderão ser realizadas sem a instauração de processo administrativo licitatório, dispensados integralmente os requisitos dos artigos 2º e 9º desta Resolução.
- **Art. 6º** O CIMAM poderá, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Resolução, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. O pagamento poderá ser realizado de forma antecipada, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **Art. 7º** As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação no âmbito do CIMAM em todos os casos em que for inviável a competição.
- § 1º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 caso a pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa demonstre a possibilidade de competição.
- § 2º A demonstração da inviabilidade de competição deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao estudo técnico preliminar ou, quando dispensado, ao termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ou, na sua ausência destes, ao documento de justificativas da escolha, previstos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do caput do art. 2º desta Resolução.
- § 3º A comprovação de que o contratado se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao documento de justificativas da escolha, previsto no inciso VII do caput do art. 2º desta Resolução.
- § 4º Na hipótese de contratação direta por credenciamento, prevista no art. 74, caput, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos previstos no art. 2º desta Resolução poderão, no que couber, utilizar-se das informações constantes no processo administrativo de credenciamento e no respectivo edital de chamada pública.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 8º A dispensa licitação se dará nos termos da Resolução n° 013/2024 do CIMAM.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, SC, 27 de março de 2024.

Vanderlei Sanagiotto Prefeito de Novo Horizonte Presidente do CIMAM

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Solange do Amaral Muller Secretária Executiva do CIMAM

> Jorge Matiotti Neto Assessor Jurídico OAB 17.789